



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.563 - MG (2016/0238558-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : SEBASTIAO SIDNEY SOARES - MG013418N
FABIANA AGUIAR DIAS - MG120584
CARLA CRISTINA RAMOS DE LIMA - MG156503
AGRAVADO : JOAO PAULO FERNANDES CIRINO
ADVOGADOS : RODRIGO FARIA DE SOUSA - MG112528
HEBER DOS SANTOS SILVEIRA - MG115711
FELIPE MATOS AMERICANO - MG130234
GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA QUITES - MG112511
JOAO OLDAK CEZAR - MG031821

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE DA EMPRESA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PROFERIDO *IN CASU* E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC”.

2. Conforme a jurisprudência deste Sodalício, a empresa não possui legitimidade recursal para discutir a desconconsideração da própria personalidade jurídica, quando suas razões vierem embasadas no interesse dos sócios. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da presença dos requisitos necessários para ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica da recorrente decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. A revisão dos fundamentos constantes do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.563 - MG (2016/0238558-5)

AGRAVANTE : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : SEBASTIAO SIDNEY SOARES - MG013418N
FABIANA AGUIAR DIAS - MG120584
CARLA CRISTINA RAMOS DE LIMA - MG156503
AGRAVADO : JOAO PAULO FERNANDES CIRINO
ADVOGADOS : RODRIGO FARIA DE SOUSA - MG112528
HEBER DOS SANTOS SILVEIRA - MG115711
FELIPE MATOS AMERICANO - MG130234
GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA QUITES - MG112511
JOAO OLDAK CEZAR - MG031821

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno em recurso especial interposto contra decisão de fls. 447-454, pela qual este relator negou provimento ao recurso especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a empresa não possui legitimidade recursal para discutir a desconconsideração da própria personalidade jurídica, quando suas razões vierem embasadas no interesse dos sócios. Precedentes.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da presença dos requisitos necessários para ensejar desconconsideração da personalidade jurídica do recorrente decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. A revisão dos fundamentos constantes do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial não provido.

(fl. 447)

Nas razões recursais (fls. 457-467), a parte recorrente aduz que a desconconsideração da personalidade jurídica envolve questões que afetam seus sócios. Logo, seria patente a legitimidade da empresa para recorrer da questão correlata à execução por ser a recorrente integrante do incidente processual.

Sustenta a agravante: "A apreciação individual de cada caso e o deferimento de medidas gravosas, tais como o processamento executório na forma do artigo 835 do CPC, só vem a prejudicar a recuperação da recorrente, visto que garantir a pretensão isolada do exequente, ora recorrido, acarretando em prejuízos de um universo de pessoas, que dependem da continuação das atividades da recorrente."

Afirma não existir nenhum obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos consumidores, pois, quando concedida à recorrente oportunidade para se manifestar aos autos, sempre se prontificou a prestar suas alegações.

Menciona que o fato de a recorrente sempre tentar resguardar seus direitos não pode ser considerado como fuga ou não ressarcimento aos adquirentes, pois a legislação disponibiliza outras formas para garantia de valores.

Pondera a recorrente: "Portanto caso seja mantida a decisão em que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente, com o consequente bloqueio das contas de seus sócios/acionistas, decisão esta drástica e totalmente descabida, que importará até mesmo em violação ao princípio da função social da empresa e sua própria continuidade, porquanto pode culminar com sua extinção, lesando inúmeros funcionários e ex- funcionários que ainda dependem da recorrente para garantia de seu sustento, bem como de todos os demais credores, entre eles o próprio exequente, ora embargado."

Alega não existir nos autos provas suficientes capazes de comprovar sua situação de insolvência, bem como práticas abusivas, protelatórias e dilapidatórias de patrimônio de sua parte, nem desvio ou confusão patrimonial que pudessem justificar a aplicação da *disregard doctrine*.

Diz que: "*Data maxima venia*, o simples fato de não terem sido encontrados ativos financeiros penhoráveis nas pesquisas realizadas não induz à automática constatação da inexistência de patrimônio e caracterização de insolvência e/ou fraude, bem como de prova de insolvência da pessoa jurídica para pagamento de suas obrigações, cabendo ressaltar que nenhuma outra diligência foi efetivada pelo embargado ou determinada pelo Julgador monocrático para apurar a existência de outros bens penhoráveis, segundo a graduação estipulada pelo artigo 835 do CPC, antes de adoção da drástica medida da desconsideração da personalidade jurídica da empresa."

Pleiteia a reforma do acórdão recorrido, declarando-se a legitimidade ativa da ora agravante, com a consequente apreciação do mérito do recurso, e, ao final, a cassação da decisão que determinou a desconsideração de sua personalidade jurídica.

Não foi apresentada impugnação, conforme certificado à fl. 471.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.625.563 - MG (2016/0238558-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : SEBASTIAO SIDNEY SOARES - MG013418N
FABIANA AGUIAR DIAS - MG120584
CARLA CRISTINA RAMOS DE LIMA - MG156503
AGRAVADO : JOAO PAULO FERNANDES CIRINO
ADVOGADOS : RODRIGO FARIA DE SOUSA - MG112528
HEBER DOS SANTOS SILVEIRA - MG115711
FELIPE MATOS AMERICANO - MG130234
GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA QUITES - MG112511
JOAO OLDAK CEZAR - MG031821

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE DA EMPRESA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PROFERIDO *IN CASU* E OS PARADIGMAS COLACIONADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do Novo CPC”.

2. Conforme a jurisprudência deste Sodalício, a empresa não possui legitimidade recursal para discutir a desconconsideração da própria personalidade jurídica, quando suas razões vierem embasadas no interesse dos sócios. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. A conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* acerca da presença dos requisitos necessários para ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica da recorrente decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. A revisão dos fundamentos constantes do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

5. Agravo interno não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, consigne-se que a decisão recorrida foi publicada após a entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça.

3. O agravo interno não merece ser acolhido.

4. Conforme já mencionado na decisão ora agravada, não é este o caso em que a empresa maneja o recurso para de defender seu **patrimônio moral, autonomia ou regular administração**, hipóteses em que, a princípio, ensejariam o reconhecimento excepcional da legitimidade da empresa para discutir a desconsideração de sua própria personalidade jurídica.

O acórdão guerreado assim consignou:

(...)

De certo que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica deferido em primeira instância não causará prejuízo à recorrente, porquanto não piora sua condição de devedora da quantia que lhe é cobrada no cumprimento de sentença contra si intentado, haja vista que seus próprios bens já podem ser constritos para garantia da execução.

Por outro lado, tais circunstâncias permitirá que eventual constrição recaia sobre os bens dos sócios que tiveram sua inclusão no polo passivo determinada pelo juízo *a quo*.

Portanto, somente os sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica é que teriam interesse de recorrer da respectiva decisão.

(...)

Logo, a legitimidade e o interesse processual para se insurgir contra a decisão que desconsidera a personalidade jurídica é dos sócios que acabaram por ser incluídos como partes na lide.

(...)

(fls. 357-359)

Portanto, constata-se que a irrisignação em questão versa sobre interesse dos sócios os quais pretendem preservar seus patrimônios contra os efeitos da *disregard*, não possuindo a recorrente, no caso em exame, legitimidade recursal para debater a desconsideração de sua personalidade jurídica.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. DECISÃO QUE DEFERE O PEDIDO. IMPUGNAÇÃO. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA. SUCUMBÊNCIA. PATRIMÔNIO MORAL ATINGIDO. DEFESA DA AUTONOMIA E DA REGULAR ADMINISTRAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Desconsiderar a personalidade jurídica consiste em ignorar a personalidade autônoma da entidade moral, excepcionalmente, tornando-a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ineficaz para determinados atos, sempre que utilizada para fins fraudulentos ou diferentes daqueles para os quais fora constituída, tendo em vista o caráter não absoluto da personalidade jurídica, sujeita sempre à teoria da fraude contra credores e do abuso do direito.

2. No ordenamento jurídico nacional, o rol dos capacitados à interposição dos recursos está no artigo 499 do Código de Processo Civil, do qual emerge a noção de sucumbência fundada no binômio necessidade/utilidade. O sucumbente/vencido detém legitimidade para recorrer, tendo em vista a capacidade do recurso de propiciar ao recorrente situação mais favorável que a decorrente da decisão hostilizada.

3. À pessoa jurídica interessa a preservação de sua boa fama, assim como a punição de condutas ilícitas que venham a deslustrá-la. Dessa forma, quando o anúncio de medida excepcional e extrema que desconsidera a personalidade jurídica tiver potencial bastante para atingir o patrimônio moral da sociedade, à pessoa jurídica será conferida a legitimidade para recorrer daquela decisão.

4. A lesão injusta ao patrimônio moral, que é valor agregado à pessoa jurídica, é fundamento bastante a legitimá-la à interposição do recurso com vistas à recomposição do estado normal das coisas alterado pelo anúncio da desconsideração, sempre com vistas à defesa de sua autonomia e regular administração.

5. No mesmo sentido, precedente da Terceira Turma do STJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi: "O interesse na desconsideração ou, como na espécie, na manutenção do véu protetor, podem partir da própria pessoa jurídica, desde que, à luz dos requisitos autorizadores da medida excepcional, esta seja capaz de demonstrar a pertinência de seu intuito, o qual deve sempre estar relacionado à afirmação de sua autonomia, vale dizer, à proteção de sua personalidade" (REsp 1421464/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/05/2014).

6. Recurso especial provido.

(REsp 1208852/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 05/08/2015) - g.n.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. ARTIGOS ANALISADOS: 50, CC/02; 6º E 499, CPC.

1. Cumprimento de sentença apresentado em 02/09/2009, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 22/11/2013.

2. Discute-se a legitimidade da pessoa jurídica para impugnar decisão judicial que desconsidera sua personalidade para alcançar o patrimônio de seus sócios ou administradores.

3. Segundo o art. 50 do CC/02, verificado "abuso da personalidade jurídica", poderá o juiz decidir que os efeitos de certas e determinadas relações obrigacionais sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

4. O interesse na desconsideração ou, como na espécie, na manutenção do véu protetor, podem partir da própria pessoa jurídica, desde que, à luz dos requisitos autorizadores da medida excepcional, esta seja capaz de demonstrar a pertinência de seu intuito, o qual deve sempre estar relacionado à afirmação de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autonomia, vale dizer, à proteção de sua personalidade.

5. Assim, é possível, pelo menos em tese, que a pessoa jurídica se valha dos meios próprios de impugnação existentes para defender sua autonomia e regular administração, desde que o faça sem se imiscuir indevidamente na esfera de direitos dos sócios/administradores incluídos no polo passivo por força da desconsideração.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp 1421464/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 12/05/2014) - g.n.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE DA PRÓPRIA EMPRESA PARA RECORRER NO INTERESSE DOS SÓCIOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ).

2. Esta Corte de Justiça possui orientação firmada no sentido de que "a empresa não possui legitimidade recursal para discutir a desconsideração da própria personalidade jurídica, quando suas razões vierem embasadas no interesse dos sócios" (AgRg no AREsp n.

745.118/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 882.075/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 22/09/2016)- g.n.

Ademais, o posicionamento adotado na instância *a quo* está em concordância com a jurisprudência deste Sodalício, pacificada no julgamento do REsp 1.347.627/SP, de relatoria do Min. Ari Pargendler, DJe 21/10/2013, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, no qual foi adotado o entendimento de que a empresa não possui legitimidade recursal para discutir a desconsideração de sua personalidade jurídica, quando suas razões vierem embasadas no interesse do sócio.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DA PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPETITIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Precedente sob o rito do art. 543-C do CPC: REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe 21/10/2013.

2. O fundamento no sentido de que a legitimidade da empresa decorre do fato de a desconsideração da personalidade jurídica ter afetado a sua honra não foi objeto de análise pela Corte de origem, não tendo a parte sequer interposto embargos declaratórios. Tal circunstância denota a falta de prequestionamento, atraindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1539081/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 14/09/2015) - g.n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE ATINGE A ESFERA JURÍDICA DOS SÓCIOS. INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAIS DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA.**

1. De plano, constata-se que a única questão decidida pelo Tribunal a quo diz respeito ao interesse recursal da pessoa jurídica para se insurgir contra decisão que incluiu os sócios no polo passivo da relação processual, em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica. Portanto, não se pode conhecer da matéria atinente à alegada ausência de dissolução irregular, sob pena de ofensa às Súmulas 7 e 211/STJ.

2. As razões recursais sugerem equivocada compreensão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica por parte da recorrente. Essa formulação teórica tem a função de resguardar os contornos do instituto da autonomia patrimonial, coibindo seu desvirtuamento em prejuízo de terceiros.

3. Em regra, a desconsideração da personalidade jurídica é motivada pelo uso fraudulento ou abusivo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. E essa manipulação indevida é realizada por pessoas físicas, a quem é imputado o ilícito. Por meio desse mecanismo de criação doutrinária, o juiz, no caso concreto, pode desconsiderar a autonomia patrimonial e estender os efeitos de determinadas obrigações aos responsáveis pelo uso abusivo da sociedade empresária.

4. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade opera no plano da eficácia, permitindo que se levante o manto protetivo da autonomia patrimonial para que os bens dos sócios e/ou administradores sejam alcançados. Nesse sentido, elucidativos precedentes das Turmas da Seção de Direito Privado do STJ: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 4.4.2011; REsp 1.141.447/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 5.4.2011; RMS 25.251/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3.5.2010).

5. A decisão jurisdicional que aplica a aludida teoria importa prejuízo às pessoas físicas afetadas pelos efeitos das obrigações contraídas pela pessoa jurídica. A rigor, ela resguarda interesses de credores e da própria sociedade empresária indevidamente manipulada. Por isso, o Enunciado 285 da IV Jornada de Direito Civil descreve que "A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela pessoa jurídica em seu favor".

6. A ideia de prejuízo e a necessidade de obter provimento mais benéfico são fundamentais para a caracterização do interesse recursal (Barbosa Moreira, Comentário ao Código de Processo Civil, vol. V, 14ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 299). Segundo o art. 499 do CPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

7. Desse modo, não há como reconhecer interesse à pessoa jurídica para impugnar decisão que atinge a esfera jurídica de terceiros, o que, em tese, pode preservar o patrimônio da sociedade ou minorar sua diminuição; afinal, mais pessoas estariam respondendo pela dívida contra ela cobrada originalmente.

8. Em casos análogos, a jurisprudência do STJ tem afirmado que a pessoa jurídica não possui legitimidade nem interesse recursal para questionar decisão que, sob o fundamento de ter ocorrido dissolução irregular, determina a responsabilização dos sócios (EDcl no AREsp 14.308/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27.10.2011; REsp 932.675/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.8.2007, p. 215; REsp 793.772/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11.2.2009).

9. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307639/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012) - g.n.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N.

1.347.627/SP.

I - Entendimento contrário ao fixado na origem, que determinou o redirecionamento do pleito executivo aos sócios porque ficaram comprovados os requisitos legais para a medida, qual seja formação de grupo econômico, demandaria necessariamente a incursão no contexto fático dos autos. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, "a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio" (STJ, REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe de 21/10/2013). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.539.081/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14/9/2015.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 907.952/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017)- g.n.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A COMPROVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS, NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MATÉRIA JÁ APRECIADA, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.347.627/SP). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 13/06/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência do STJ, firmada sob o rito do art.

543-C do CPC/73, "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória" (STJ, Resp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/05/2009).

III. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que, nestes autos, não havia elementos probatórios suficientes para demonstrar, em Exceção de Pré-executividade, a ocorrência da prescrição, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à efetiva comprovação da prescrição, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015; AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015.

IV. Na esteira do entendimento firmado nesta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio" (STJ, REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2013). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.528.758/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015.

V. Estando a decisão ora agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte, já sedimentada, inclusive, em sede de recurso repetitivo, não há como se reconhecer eventual afronta ao art. 499 do CPC/73.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 923.859/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 11/11/2016)- g.n.

Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Acerca da decisão de desconsideração da personalidade jurídica da recorrente, o Tribunal de origem proferiu seu julgamento amparando-se nas seguintes premissas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Por outro lado, hei por bem acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de interesse recursal da recorrente.

Observo que a parte agravante interpôs o presente recurso contra a decisão que deferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, determinando a inclusão no polo passivo e penhora de valores em conta bancária dos sócios acionistas da agravante.

(...)

Na hipótese dos autos, na decisão agravada foi desconconsiderada a personalidade jurídica da agravante e incluídos no pólo passivo do cumprimento de sentença os sócios da executada, determinando a penhora de valores em suas contas bancárias.

A recorrente, executada originária, já compõe o polo passivo da lide. Portanto, ela não tem interesse em recorrer da decisão, já que sua participação na lide já existia desde a origem, não tendo ela sido atingida pelo referido *decisum*.

Ademais, os argumentos da recorrente para manter a penhora de bem imóvel por ela indicado e que foi recusado pela parte agravada em virtude de mencionado bem já assegurar inúmeras outras dívidas, não são suficientes para desautorizar ou afastar a desconconsideração da sua personalidade jurídica, instituto que pressupõe requisitos específicos, distintos da possibilidade de se penhorar um ou outro bem.

Aliás, é de se ver que a desconconsideração da personalidade jurídica teve respaldo na existência de uma infinidade de protestos do nome da recorrente, aliada à sua conta bancária zerada, apesar dos inúmeros processos executivos, além dos processos de falência em trâmite, embora o alegado esforço da recorrente de superar a crise financeira que assola sua empresa.

Em verdade, os argumentos da agravante tem o nítido proposto de afastar a possibilidade de inclusão de seus sócios acionistas no polo passivo da lide e a penhora do respectivo patrimônio desses, evidenciando que pleiteia em juízo direito alheio, contrariando o que dispõe o art. 6º do CPC.

(...)

(fls. 355-357/ g.n.)

Nesse contexto, a conclusão a que chegou o TJ/MG acerca da presença dos requisitos necessários para ensejar a desconconsideração da personalidade jurídica da parte recorrente decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos presentes nos autos.

A revisão das premissas firmadas no acórdão recorrido demandaria necessariamente o reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDISCUSSÃO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da presença dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, ante a fundada suspeita de esvaziamento da empresa para impossibilitar o cumprimento das obrigações firmadas, decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, no caso, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 440.790/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

REQUISITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83 DO STJ. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgInt no AgInt no REsp 1591149/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

6. Ademais, cumpre ressaltar que para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (art. 255 do RISTJ). Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 15.09.2008.

Assim, é imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo analítico dos fundamentos da decisão recorrida, trecho por trecho, com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente.

Por oportuno, colaciona-se ementas dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. FALTA.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o revolvimento do contexto fático dos autos, desafiando a Súmula 7/STJ.

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1053014/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 15/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS. NÍTIDO PEDIDO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.

1. *Omissis.*

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, requer comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se e cotejando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

3. A demonstração de divergência jurisprudencial com o devido cotejo analítico apenas em agravo regimental caracteriza-se inovação recursal.

4. Hipótese em que a recorrente deixou, também, de indicar, de forma precisa, qual dispositivo de lei federal foi objeto de divergente interpretação entre o acórdão recorrido e o paradigma colacionado, o que impede, por si só, o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 284 do STF.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 257.377/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013).

A não-realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, como é o caso dos autos.

Portanto, a ora agravante não trouxe nas razões do presente recurso argumentos aptos a modificar a decisão agravada.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0238558-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
REsp 1.625.563 /
MG

Números Origem: 0024122901309 01612898020158130000 10024122901309001 10024122901309002
10024122901309003 10024122901309005

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : SEBASTIAO SIDNEY SOARES - MG013418N
FABIANA AGUIAR DIAS - MG120584
CARLA CRISTINA RAMOS DE LIMA - MG156503
RECORRIDO : JOAO PAULO FERNANDES CIRINO
ADVOGADOS : RODRIGO FARIA DE SOUSA - MG112528
HEBER DOS SANTOS SILVEIRA - MG115711
FELIPE MATOS AMERICANO - MG130234
GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA QUITES - MG112511
JOAO OLDAK CEZAR - MG031821

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADOS : SEBASTIAO SIDNEY SOARES - MG013418N
FABIANA AGUIAR DIAS - MG120584
CARLA CRISTINA RAMOS DE LIMA - MG156503
AGRAVADO : JOAO PAULO FERNANDES CIRINO
ADVOGADOS : RODRIGO FARIA DE SOUSA - MG112528
HEBER DOS SANTOS SILVEIRA - MG115711
FELIPE MATOS AMERICANO - MG130234
GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA QUITES - MG112511
JOAO OLDAK CEZAR - MG031821

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.